

## 1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

### EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2020 – SUPARC

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados à Comissão Especial de Licitação, referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2020 – SUPARC, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão patrocinada, para concessão de prestação de serviços públicos de conservação, recuperação, construção, manutenção, implantação de melhorias e operação rodoviária dos trechos das Rodovias Transcerrados e Estrada Palestina.

#### PERGUNTA 01:

*Considerando:*

*(a) que a expressão “Administração”, constante do item 14.5.2.2 do Edital, entendida conforme o contexto da licitação como a “administração de rodovias”, não encontra qualquer correspondência vocabular ou conceitual nas descrições das atividades e obrigações da concessionária elencadas tanto no Anexo I – Minuta do Contrato, quanto no Anexo II – Programa de Exploração Rodoviária - PER, faltando-lhe, portanto, o elemento de objetividade necessário à adequada exigência de condições de qualificação técnica, em observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão 2630/2011 - Plenário);*

*(b) que, de acordo com o item 1 do Edital – Definições e Interpretações –, a expressão “Operação da Rodovia”, também presente no texto da exigência do item 14.5.2.2, compreende o conjunto de ações operacionais a ser desenvolvido e executado pela Concessionária para a prestação do serviço adequado aos usuários da rodovia, tratando-se, pois, de conceito amplo, referente a todas as atividades e obrigações de competência da concessionária previstas nos documentos da licitação;*

*(c) que a Cláusula 24 do Anexo I – Minuta de Contrato, que versa sobre as atividades de “Gestão e Operação do Sistema Rodoviário”, elenca objetivamente os serviços relacionados à gestão e operação do sistema rodoviário e informa que sua respectiva descrição consta do PER, podendo serem estas as experiências correspondentes às exigências de qualificação do item 14.5.2.2;*

*(d) que, noutro viés, o Tribunal de Contas já consolidou o entendimento de que a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Súmula TCU nº 263);*

*(e) que as disposições do Estudo de Viabilidade Econômica e do Anexo III do Edital – Diretrizes para elaboração do Plano de Negócios indicam que as Obras no Sistema Rodoviário, compreendendo os Trabalhos Iniciais, o Programa de Recuperação, o Programa de Manutenção Periódica, as Obras de Melhoria e Ampliação da Capacidade, as Intervenções Condicionadas e o Programa de Manutenção Periódica representam mais de 66% (sessenta e seis por cento) do investimento previsto para toda a vigência da concessão, devendo as exigências de qualificação técnica, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido (Acórdão 2914/2013-Plenário);*

*Entendemos que a exigência do item 14.5.2.2 do Edital não se refere obrigatoriamente à prévia experiência da licitante na condição de delegatária de serviços públicos de operação de rodovias, devendo ser comprovada a experiência prévia em relação ao conjunto de atividades e obrigações previstas na Minuta de Contrato e no PER, observada a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto, compreendendo a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, obras de implantação de pista, pavimentação, manutenção, terraplanagem, drenagem, contenção, sinalização, iluminação, implantação de acessos, entroncamentos e obras de artes especiais. Nosso entendimento está correto?*

#### **RESPOSTA:**

É correto o entendimento em relação ao item nº 14.5.2.2 do Edital, que exige a apresentação de comprovante de experiência prévia da empresa, em atestado único, para o desenvolvimento das atividades de Administração, Gestão e Operação de Rodovias, com Volume de Tráfego Diário Médio (VDM) bidirecional superior a 1000 (um mil) veículos, pois se verifica que, de fato, a exigência do item 14.5.2.2 não impõe expressamente que o atestado comprove que a licitante já tenha sido parte contratada em contratos de concessão de rodovias. A obrigatoriedade é que a licitante tenha experiência na administração, gestão e operação de rodovias, entendendo-se plausível o juízo de que as referidas experiências possam ter sido adquiridas em razão da prestação de serviços decorrentes de outras espécies de contratação, inclusive de natureza privada, haja vista que o item 14.5.5 do Edital informa que o atestado ou certidão poderá ser emitido por qualquer pessoa jurídica.

No que concerne às atividades que devam objetivamente estar descritas no atestado, reconhecemos que a correlação dos termos empregados no item 14.5.2.2 com as atividades do escopo da concessão constantes dos documentos da licitação confere maior objetividade e previsibilidade aos licitantes, bem como maior segurança jurídica ao certame, em face dos princípios licitatórios da igualdade e da vinculação ao edital.

Nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como da jurisprudência do TCU, a comprovação de experiência deve se referir a desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação referentes às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, **podendo-se conferir dos documentos da licitação e do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira que as atividades descritas no último parágrafo do pedido de esclarecimento correspondem à parcela de maior relevância técnica e maior valor do projeto.**

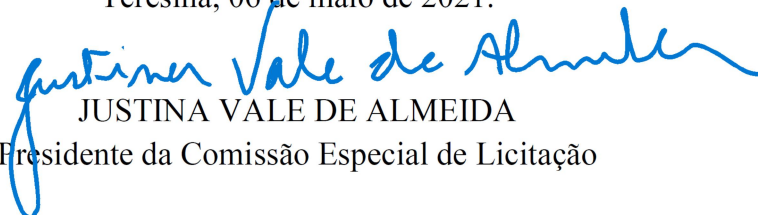
**PERGUNTA 02:**

*O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT implantou e mantém em funcionamento o Plano Nacional de Contagem de Tráfego, que realiza a identificação do comportamento do tráfego nas rodovias federais, incluindo o registro histórico e a evolução do volume de tráfego diário. Na hipótese de o atestado a que se refere o item 14.5.5.2 não contiver a informação do Volume de tráfego Diário Médio (VDM) no corpo de seu texto, entende-se que o atestado poderá ser complementado com documento que contenha a referida informação, disponibilizada oficialmente no site do DNIT, que é mesma pessoa jurídica de direito público responsável pela emissão do atestado. Nosso entendimento está correto?*

**RESPOSTA:**

É correto o entendimento quanto à possibilidade de complementação do atestado com informação disponibilizada pelo mesmo órgão público emissor da comprovação da experiência correlata, por meio de seu site oficial, atende ao princípio da eficiência. Não se trata do conteúdo principal exigido, mas de mera complementação, que poderia, inclusive, ser solicitada por diligência da própria comissão de licitação.

Teresina, 06 de maio de 2021.



JUSTINA VALE DE ALMEIDA  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

**APROVO:**



Viviane Moura Bezerra  
Superintendência de Parcerias e Concessões - SUPARC